



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 8-A, DE 2025

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Dispõe sobre a criação do programa “Heróis do Tesouro”, que institui a Adição Voluntária à Alíquota (AVA) do Imposto de Renda sobre Pessoa Física, e cria o cadastro público de doadores; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. SÂMIA BOMFIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº de 2025
(Do Sr. Kim Kataguiri)

Dispõe sobre a criação do programa “Heróis do Tesouro”, que institui a Adição Voluntária à Alíquota (AVA) do Imposto de Renda sobre Pessoa Física, e cria o cadastro público de doadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre a criação do programa “Heróis do Tesouro”, que estabelece a Adição Voluntária à Alíquota (AVA) do Imposto de Renda sobre Pessoas Físicas e cria o cadastro público de doadores.

Art. 2º. Fica instituído o programa “Heróis do Tesouro”, que consiste na Adição Voluntária à Alíquota (AVA) do Imposto de Renda sobre Pessoas Físicas.

§1º A adesão ao ao programa de que trata esta lei implica na concessão do título honorífico de “Herói do Tesouro” ou “Heroína do Tesouro” ao contribuinte enquanto durar sua adesão.

§2º. O título honorífico de que trata o §1º deste artigo não confere qualquer direito, vantagem ou prerrogativa.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos
Deputados Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 03/02/2025 14:46:41.400 - Mesa

PLP n.8/2025

Art. 3º. Os aderentes ao programa de que trata esta lei contribuirão para o tesouro da União pelo pagamento de um valor superior ao Imposto de Renda devido, que será realizado pela majoração da alíquota, denominado Adição Voluntária à Alíquota (AVA).

§1º No ato da adesão ao programa o aderente escolherá o valor da AVA, que corresponderá a um acréscimo de, no mínimo, 5% (cinco por cento) sobre o total da renda tributada, aplicado à alíquota vigente do imposto sobre a renda.

§2º A qualquer momento, o contribuinte poderá majorar a alíquota adotada, mas a minoração só incidirá a partir do ano seguinte.

§3º A opção pela alíquota adicional é irrevogável e válida por todo o exercício financeiro.

§4º A Qualquer momento o contribuinte que aderir ao programa de que trata esta lei poderá optar pela cessação da alíquota adicional, que gerará efeitos a partir do exercício financeiro seguinte.

Art. 4º. A adesão ao programa “Heróis do Tesouro” será expressa e voluntária, não podendo ser presumida em hipótese alguma.

Art. 5º. A adesão ao programa “Heróis do Tesouro”, seu cancelamento e a modificação da AVA poderão ser feitos de forma eletrônica e gratuita.

Art. 6º. A verba arrecadada por conta da AVA é considerada receita tributária para todos os fins, e sua repartição de receitas obedece às regras da repartição das receitas do imposto sobre a renda.

§1º. Os créditos da AVA são considerados tributários para todos os fins.

§2º. Ao Herói ou Heroína do Tesouro incidem os mesmos efeitos do imposto sobre a renda com relação a:

I - obrigações acessórias;

Praça dos Três Poderes - Câmara dos
Deputados Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 03/02/2025 14:46:41.400 - Mesa

PLP n.8/2025

II - consequências administrativas, cíveis, trabalhistas e penais sobre o não recolhimento, o recolhimento intempestivo ou incorreto;

III - anistia, parcelamento, isenção, imunidade e qualquer forma de extinção ou suspensão do crédito tributário;

IV - prescrição e decadência;

V - recolhimento.

Art. 7º. O sujeito ativo, o sujeito passivo e o contribuinte do programa Heróis do Tesouro são idênticos àqueles do imposto sobre a renda.

Art. 8º. O cadastro de aderentes ao programa Heróis do Tesouro será público.

§1º. Qualquer pessoa, sem necessidade de identificação ou justificativa, poderá consultar, de forma gratuita e eletrônica:

I - o nome dos aderentes ao programa;

II - o valor da AVA pela qual o Herói do Tesouro optou;

III - a opção pela redução da AVA ou pelo cancelamento da adesão ao programa Heróis do Tesouro.

§2º. O cadastro terá, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

I - ferramenta de busca pelo nome do Herói do Tesouro;

II - Lista geral de aderentes;

III - Possibilidade de organizar a lista por nome ou por alíquota.

§3º. O cadastro será construído de tal forma que haja fácil vinculação dos seus dados por mecanismos de busca na internet.

Art. 9º. A adesão ao programa “Heróis do Tesouro” é sempre incondicionada e não gera ao Herói ou à Heroína do Tesouro qualquer direito ou vantagem.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos
Deputados Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo a criação do programa “Heróis do Tesouro”, que institui a Adição Voluntária à Alíquota (AVA) do Imposto de Renda sobre Pessoas Físicas. Trata-se de uma proposta inovadora, que incentiva a contribuição voluntária e consciente dos cidadãos ao Tesouro Nacional, reforçando a ideia de responsabilidade fiscal e participação cidadã.

A iniciativa parte do princípio de que muitos brasileiros desejam colaborar de forma mais ativa para o fortalecimento das finanças públicas e a promoção do bem-estar coletivo. Contudo, não há, atualmente, um mecanismo formal que permita essa contribuição adicional de maneira sistemática e transparente. O programa “Heróis do Tesouro” preenche essa lacuna ao possibilitar que os contribuintes optem por adicionar uma porcentagem extra à alíquota de seu Imposto de Renda, com plena autonomia e clareza sobre os impactos de sua escolha.

Ao conceder o título honorífico de “Herói do Tesouro” ou “Heroína do Tesouro” aos aderentes, o projeto busca reconhecer simbolicamente a iniciativa cidadã de quem decide colaborar com a sustentabilidade fiscal do país. Embora não ofereça vantagens materiais, tal título promove um senso de pertencimento e engajamento social.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos
Deputados Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

A transparência é um dos pilares da proposta, materializada no cadastro público de doadores. Esse cadastro permitirá que qualquer cidadão consulte os nomes dos aderentes, as alíquotas escolhidas e eventuais alterações na adesão ao programa. Tal medida visa não apenas fortalecer a *accountability* pública, mas também inspirar outras pessoas a seguirem o exemplo dos “Heróis do Tesouro”.

Além disso, o programa é implementado de forma a assegurar sua simplicidade e flexibilidade. A adesão, a alteração de alíquotas e o cancelamento podem ser realizados de forma eletrônica, sem custos, respeitando a vontade do contribuinte em todas as etapas.

Por fim, o projeto reafirma o compromisso com o Estado Democrático de Direito ao tratar as contribuições adicionais como receitas tributárias, aplicando a elas as mesmas regras, obrigações e garantias previstas para o Imposto de Renda. Isso garante segurança jurídica tanto para o contribuinte quanto para a administração pública.

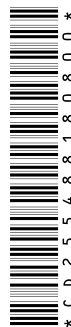
Dessa forma, o programa “Heróis do Tesouro” representa um avanço na cultura cívica e na gestão fiscal do Brasil, ao proporcionar uma via concreta para a participação ativa dos cidadãos no financiamento das políticas públicas.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, de de 2025.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos
Deputados Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 2025

Dispõe sobre a criação do programa “Heróis do Tesouro”, que institui a Adição Voluntária à Alíquota (AVA) do Imposto de Renda sobre Pessoa Física, e cria o cadastro público de doadores.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 8, de 2025, de autoria do Deputado Kim Kataguiiri, institui o programa “Heróis do Tesouro”, que estabelece a Adição Voluntária à Alíquota (AVA) do Imposto de Renda sobre Pessoas Físicas e cria um cadastro público de contribuintes que optarem por este acréscimo voluntário.

A proposta legislativa em análise estrutura-se em 10 artigos que estabelecem: a criação do programa “Heróis do Tesouro” e seu escopo geral; a concessão do título honorífico de “Herói do Tesouro” ou “Heroína do Tesouro” aos contribuintes aderentes; o mecanismo da Adição Voluntária à Alíquota (AVA), com acréscimo mínimo de 5% sobre o total da renda tributada; o caráter expressamente voluntário da adesão ao programa; a forma eletrônica e gratuita para adesão, cancelamento e modificação da AVA; o tratamento da verba arrecadada como receita tributária, sujeita às mesmas regras do imposto sobre a renda; a equivalência dos sujeitos ativo e passivo ao imposto de renda; a criação de um cadastro público dos aderentes ao programa; o caráter incondicionado da adesão, sem geração de direitos ou vantagens materiais; e a vigência da lei a partir de sua publicação.



O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Nesta Comissão de Cultura, em 22/05/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Pompeo de Mattos, pela aprovação, com Substitutivo, que não chegou a ser apreciado por este colegiado.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei Complementar em análise propõe a criação do programa denominado “Heróis do Tesouro”, por meio do qual contribuintes poderiam, de forma voluntária, majorar a alíquota do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), com a correspondente concessão de título honorífico e inclusão em cadastro público de aderentes.

No âmbito desta Comissão de Cultura, cumpre analisar, primordialmente, os efeitos simbólicos, institucionais e culturais da proposta, especialmente no que se refere à criação de títulos honoríficos e à valorização de práticas de reconhecimento público.

A proposição estabelece a concessão do título de “Herói do Tesouro” ou “Heroína do Tesouro” como forma de reconhecimento aos contribuintes que optarem por realizar contribuição adicional ao erário. Contudo, a utilização de título honorífico com tal denominação suscita questionamentos relevantes sob a perspectiva cultural e institucional. No ordenamento jurídico brasileiro, a atribuição de títulos honoríficos está tradicionalmente associada ao reconhecimento de feitos de elevada relevância



histórica, social ou cultural, frequentemente vinculados a atos de excepcional dedicação, contribuição à coletividade ou mesmo sacrifício pessoal, como se verifica, por exemplo, nas homenagens previstas na legislação que disciplina o Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Nesse contexto, a vinculação de título desse tipo a uma conduta de natureza estritamente tributária, ainda que voluntária, pode resultar em esvaziamento simbólico do próprio instituto das honrarias públicas, ao deslocar seu sentido de reconhecimento de trajetórias ou feitos de excepcional relevância para uma lógica associada à capacidade contributiva individual. Tal deslocamento pode comprometer a coerência cultural e institucional das políticas de reconhecimento público adotadas pelo Estado brasileiro.

Adicionalmente, a previsão de criação de cadastro público de contribuintes aderentes ao programa, com divulgação de informações relativas à sua contribuição, também merece reflexão no âmbito desta Comissão. A institucionalização de mecanismos de exposição pública vinculados à capacidade ou à opção de contribuição financeira pode gerar efeitos simbólicos indesejados, ao introduzir elementos de distinção social baseados em critérios econômicos, o que não se alinha, em princípio, às diretrizes de valorização cultural pautadas pela diversidade, pela inclusão e pelo reconhecimento de múltiplas formas de contribuição à sociedade.

Cabe registrar, ainda, que o ordenamento jurídico já dispõe de instrumentos consolidados de incentivo e reconhecimento em áreas de interesse público, inclusive no campo cultural, que se estruturam com base em critérios objetivos e finalidades claramente delimitadas, como ocorre com políticas de fomento cultural e mecanismos de incentivo fiscal. A criação de um modelo de reconhecimento desvinculado desses referenciais pode gerar sobreposição normativa e fragmentação das políticas públicas.

Nesse sentido, embora a proposta possa suscitar reflexão relevante acerca do engajamento cívico e da participação voluntária dos cidadãos no financiamento das políticas públicas, verifica-se que, sob a ótica cultural e institucional, os mecanismos propostos não se mostram adequados para a promoção desses objetivos, podendo, ao contrário, produzir distorções



simbólicas e conceituais no campo das honrarias públicas e das políticas de reconhecimento.

Para além desses aspectos, cumpre assinalar que a criação de cadastro público de contribuintes com base em sua contribuição adicional voluntária suscita preocupações relevantes à luz dos direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais, especialmente considerando a publicidade de informações relacionadas à situação fiscal dos indivíduos, ainda que se admita a possibilidade de consentimento.

Ademais, a matéria também apresenta questionamentos sob a ótica do sistema tributário e dos princípios constitucionais que o regem, especialmente no que se refere à natureza compulsória dos tributos e à coerência do modelo de arrecadação pública. Tais questões, entretanto, serão objeto de exame mais aprofundado pela Comissão de Finanças e Tributação, a quem compete a análise de mérito quanto aos aspectos fiscais e tributários da proposição.

Diante do exposto, no âmbito das competências desta Comissão de Cultura, voto pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 8, de 2025.

Sala da Comissão, em 15 de junho de de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 8/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sâmia Bomfim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carol Dartora - Presidente, Célia Xakriabá e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alfredinho, Benedita da Silva, Defensor Stélio Dener, Delegado Paulo Bilynskyj, Jandira Feghali, Luizianne Lins, Pastor Henrique Vieira, Raimundo Santos, Tarcísio Motta, Tiririca, Alice Portugal, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Erika Kokay, Glaycon Franco, Jack Rocha, Juliana Cardoso e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2026.

Deputada CAROL DARTORA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO